



## SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 8057/2025

### DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Dispõe e autoriza a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, no âmbito do município de Pouso Alegre, cuja finalidade é garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, conforme determinam as Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Parágrafo único.** No que concerne à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA), sua regulamentação e expedição seguirão as diretrizes e disposições da Lei Municipal nº 5.987/2018, que já instituiu o cadastro para pessoas com TEA.

**Art. 2º** A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência terá caráter meramente identificatório e complementar, não substituindo documentos oficiais de identificação.

**Parágrafo único.** A apresentação da carteira não será requisito obrigatório para o exercício de direitos assegurados pela legislação vigente às pessoas com deficiência.

**Art. 3º** A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência será expedida gratuitamente pela Subsecretaria Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, mediante requerimento do interessado ou de seu responsável legal, acompanhado de relatório do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), devendo conter as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo e endereço residencial completo;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;

V - descrição da deficiência com a respectiva CID, bem como a modalidade da deficiência (física, auditiva, visual ou mental), se houver interesse e autorização do portador.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Art. 4º** A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência terá validade de 10 (dez) anos, podendo ser revalidada mediante atualização cadastral, preservando a mesma numeração.

**Parágrafo único.** Em caso de perda ou extravio, será emitida segunda via mediante solicitação acompanhada de declaração de perda ou apresentação de boletim de ocorrência.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2025.



## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, concebida como instrumento fundamental para a efetivação dos direitos e das liberdades fundamentais assegurados a esse segmento da população.

A criação desta carteira visa proporcionar maior celeridade e efetividade no atendimento prioritário em repartições públicas e estabelecimentos privados, em estrita consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Ademais, busca-se garantir a observância plena dos dispositivos contidos na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – o Estatuto da Pessoa com Deficiência – que estabelece as diretrizes para a promoção da inclusão e da participação plena e equitativa das pessoas com deficiência na sociedade.

Vale ressaltar, a suma importância deste presente Projeto de Lei estar em concórdia com a Lei Municipal nº 5.987/2018, que estabelece as diretrizes e disposições especificamente sobre as características, os critérios e o suporte que devem ser ressaltados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Cumprir destacar que esta iniciativa transcende o mero cumprimento da legislação vigente, constituindo-se em relevante instrumento de conscientização e reafirmação do compromisso deste Município com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e acessível. Reconhecemos que a adoção de políticas públicas voltadas à equidade de oportunidades representa expressão concreta de nossa responsabilidade institucional e coletiva.

Tendo exposto as razões e motivos para o feito, conto com a colaboração dos nobres colegas Vereadores, para a aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2025.

Delegado Renato Gavião  
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=41E91P5VP3D4R5R3>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 41E9-1P5V-P3D4-R5R3**

